

Processo C-230/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de abril de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Ondernemingsrechtbank Gent afdeling Gent (Tribunal das Empresas de Gent, Divisão de Gent, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

16 de fevereiro de 2023

Demandante:

CV REPROBEL

Demandada:

NV COPACO BELGIUM

Objeto do processo principal

A demandante — CV REPROBEL (a seguir «REPROBEL») — pede, em substância, a condenação da demandada no pagamento das quantias de 28 614,49 euros (IVA incluído) por faturas não pagas e de 2 861,44 euros a título de indemnização por danos, ambas acrescidas de juros. A demandada - NV COPACO BELGIUM (a seguir «COPACO») pede que o pedido da demandante seja julgado improcedente.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido, apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, tem por objeto a questão de saber se um particular pode opor, em sua defesa, a uma entidade encarregada pelo Estado de assegurar a cobrança e a repartição das compensações equitativas previstas no artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29, e que é controlada pelo Estado, a incompatibilidade com o direito da União de uma norma nacional que essa entidade pretende impor a esse particular, se a referida

disposição [do direito da União] tiver efeito direto, bem como se o órgão jurisdicional nacional deve deixar de aplicar a norma nacional que lhe seja contrária.

Questões prejudiciais

Pode um particular opor, em sua defesa, a uma entidade, como a REPROBEL, na medida em que esta tenha sido encarregada pelo Estado, mediante mandato real, de assegurar a cobrança e a repartição da(s) compensação(ões) equitativa(s) prevista(s) no artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29, e seja controlada pelo Estado, a incompatibilidade com o direito da União de uma norma nacional que essa entidade pretende impor a esse particular?

É relevante para a resposta a esta questão o facto de o controlo exercido pelo Estado sobre esta entidade incluir, nomeadamente:

- A obrigação de essa entidade transmitir sempre ao ministro competente uma cópia do pedido de dados enviado aos devedores, necessário tanto para a cobrança como para a repartição da taxa de reprografia, para que o mesmo possa conhecer o modo como a entidade exerce o seu direito de controlo e decidir se é oportuno determinar, por decreto ministerial, o conteúdo, o número e a frequência dos pedidos de dados para que a referida entidade não perturbe mais do que o necessário a atividade das pessoas inquiridas;
- A obrigação de a entidade recorrer ao representante do ministro para transmitir um pedido de dados, necessário para a cobrança da taxa de reprografia proporcional, a enviar aos devedores, aos concessionários, grossistas ou retalhistas, às sociedades de leasing ou às sociedades de manutenção de aparelhos, se o devedor não tiver colaborado na cobrança, entendendo-se para o efeito que a entidade tem igualmente a obrigação de transmitir uma cópia deste pedido ao ministro competente a fim de que este possa determinar o conteúdo, o número e a frequência dos pedidos de dados para que a referida entidade não perturbe mais do que o necessário a atividade das pessoas inquiridas;
- A obrigação de a entidade submeter à aprovação do ministro competente as regras de repartição da taxa de reprografia, bem como quaisquer alterações aí introduzidas;
- A obrigação de a entidade submeter à aprovação do ministro competente o formulário de declaração por si elaborado, sob pena de este não poder ser distribuído?

É relevante para a resposta à questão submetida o facto de a entidade dispor dos seguintes poderes:

- O poder de exigir todos os dados necessários à cobrança da taxa de reprografia a todas as pessoas devedoras da taxa, pessoas sujeitas à obrigação de contribuição, concessionários, grossistas ou retalhistas, sociedades de *leasing* e empresas de manutenção de aparelhos. O pedido deve sempre incluir obrigatoriamente a menção das sanções penais aplicáveis em caso de incumprimento do prazo fixado ou de comunicação de informações incompletas ou inexatas;
- O poder de exigir a todos os devedores que forneçam todos os dados relativos às obras copiadas necessários à repartição da taxa de reprografia;
- O poder de obter todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções junto da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo, da Administração do IVA e do Instituto Nacional de Segurança Social?

O artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29 tem efeito direto?

Deve um órgão jurisdicional nacional, a pedido de um particular, afastar a aplicação de uma norma nacional se esta norma imposta pelo Estado for contrária ao referido artigo 5.º, [n.º 2,] alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29, mais especificamente porque esta norma impõe ao particular, em violação do referido artigo, o pagamento de taxas?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), e considerando 52 da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (a seguir «Diretiva 2001/ 29»)

Disposições de direito nacional invocadas

Koninklijk besluit van 30 oktober 1997 betreffende de vergoeding verschuldigd aan auteurs en uitgevers voor het kopiëren voor privé-gebruik of didactisch gebruik van werken die op grafische of op soortgelijke wijze zijn vastgelegd (Decreto Real, de 30 de outubro de 1997, relativo à remuneração dos autores e dos editores pela cópia, para fins privados ou didáticos, de obras fixadas em suporte gráfico ou análogo; a seguir: «Decreto Real de 30 de outubro de 1997»)

Wet van 22 december 2016 tot wijziging van sommige bepalingen van het boek XI van het Wetboek van economisch recht (Lei de 22 de dezembro de 2016, que altera algumas disposições do livro XI do Código de Direito Económico)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A REPROBEL pede, no essencial, a condenação da COPACO no pagamento das quantias de 28 614,49 euros por faturas não pagas e de 2 861,44 euros a título de indemnização por danos, ambas acrescidas de juros. A COPACO pede que o pedido da demandante seja julgado improcedente.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 2 A COPACO invoca a incompatibilidade entre as disposições do Decreto Real de 30 de outubro de 1997 que preveem duas taxas relativas à cópia para fins privados ou didáticos de obras fixadas em suporte gráfico ou análogo - uma taxa fixa e uma taxa proporcional - com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29 que permite aos Estados-Membros que incluem o direito de reprodução na respetiva legislação prever exceções a este direito.
- 3 Na sequência do Acórdão de 12 de novembro de 2015, *Hewlett-Packard Belgium, C-572-13*, no qual o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29 se opunha ao regime da reprografia de cobrança de taxas fixas concebido pela Bélgica, a COPACO suspendeu o pagamento das suas faturas a partir de novembro de 2015 e mesmo após janeiro de 2017. O novo regime belga da reprografia entrou em vigor em março de 2017. As faturas não pagas são, portanto, anteriores à data de entrada em vigor desta nova regulamentação.
- 4 Segundo a COPACO, o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), tem efeito direto.

A REPROBEL contesta a natureza incondicional, clara e precisa do artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2001/29 porque a disposição deixa aos Estados-Membros a liberdade de, segundo o seu critério, prever ou não restrições e de definir a natureza equitativa da compensação. A COPACO alega, em contrapartida, que as circunstâncias exatas da referida disposição e a exigência de que esta seja incondicional, clara e precisa também resultaram das interpretações do Tribunal de Justiça a que essa disposição já deu origem.

- 5 A REPROBEL considera, além disso, que não é uma entidade estatal por diversas razões. A COPACO defende a tese inversa.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 O órgão jurisdicional de reenvio explica que, em princípio, as disposições de uma diretiva só têm efeito direto no direito do Estado-Membro após a sua transposição para o direito nacional.

O Estado belga foi censurado pelo Tribunal de Justiça, através do Acórdão de 18 de novembro de 2004, pela aplicação tardia da Diretiva 2001/29, que deveria ter

sido transposta o mais tardar até 22 de dezembro de 2002 (Acórdão de 18 de novembro de 2004, Comissão/Bélgica, C-143/04).

A título excecional, quando a diretiva não tenha sido transposta atempadamente para direito belga e não seja possível uma interpretação conforme à diretiva, as disposições nacionais devem ser afastadas em benefício das disposições comunitárias contidas na diretiva e as disposições da diretiva devem ser aplicadas como normas da ordem jurídica belga. Conforme resulta dos n.ºs 4 e 5, *supra*, as partes têm posições divergentes quanto ao preenchimento dos requisitos aplicáveis para o referido efeito.

- 7 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a questão de saber se a REPROBEL é uma entidade estatal é importante para determinar se se trata de um litígio horizontal (entre particulares) ou de um litígio vertical (entre um particular e o Estado ou os seus órgãos). Neste último caso, as disposições de uma diretiva podem ser diretamente invocadas. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a definição precisa do conceito de «entidade estatal» continua a dar origem a posições controversas que não favorecem a segurança jurídica, e a resposta à questão de saber se a REPROBEL deve ser considerada uma entidade na aceção do direito da União do termo está reservada ao Tribunal de Justiça.
- 8 Se se tratar, no caso em apreço, de um litígio vertical, as disposições da diretiva podem ser invocadas diretamente por um particular contra o Estado ou o seu órgão, desde que sejam formuladas de modo incondicional, clara e suficientemente precisa. As partes estão em desacordo quanto à questão de saber se tal se verifica no caso em apreço.
- 9 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o requisito de uma formulação incondicional, clara e suficientemente precisa está preenchido quando os Estados-Membros estão obrigados a adotar uma determinada conduta e/ou quando lhes é imposta uma obrigação de resultado clara e precisa.

O facto de se deixar aos Estados-Membros diferentes opções não é aparentemente incompatível com o requisito de que a disposição da diretiva seja incondicional e suficientemente precisa (Acórdãos de 12 de fevereiro de 2009, Cobelfret, C-138/07, e de 17 de março de 2022, Daimler AG, Mercedes-Bens Werk Berlin, C-232/20).

- 10 Uma interpretação pode revelar-se necessária por motivos não relativos ao carácter impreciso ou pouco claro da disposição da diretiva, mas porque está em causa a interpretação num determinado caso concreto, sem que se questione o carácter incondicional, claro ou preciso da própria disposição.
- Tal interpretação compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça e não ao órgão jurisdicional nacional.
- 11 No caso em apreço, está em causa a definição do conceito de «compensação equitativa» que já foi objeto, no passado, de vários acórdãos do Tribunal de

Justiça, na sequência de questões prejudiciais destinadas a obter uma interpretação material mais precisa do conceito, sem se ter determinado se se tratava de uma disposição formulada de maneira imprecisa ou pouco clara.

DOCUMENTO DE TRABALHO